

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



ACÓRDÃO Nº: 208/2018
PROCESSO Nº: 2016/6040/502185
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001470
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.914
INTERESSADO: IRMÃOS MEURER LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.394.315-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE EM PARTE. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige ICMS por falta de registro de notas fiscais de entradas, quando constatado que houve devolução dos produtos de parte das notas fiscais pelo sujeito passivo e extinto o crédito tributário pelo pagamento, com redução prevista na Lei 3.346/2018 do REFIS.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2016/001470 contra o sujeito passivo referente a ICMS, relativo a aquisição de mercadorias não lançadas no livro fiscal, presumindo-se assim ocorrido o fato gerador do imposto, conforme DANFE, livros do SPED fiscal e levantamento especial, nos exercícios de 2013 e 2014.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal em 23/05/2016 fls.46/47, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, compareceu intempestivamente, alegando:

Que foi constatado algumas notas escrituradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD e as demais são notas emitidas e cancelada pelo fornecedor, e apresentou planilhas onde foram identificadas notas registradas, e outras relativa a devoluções emitidas pelo próprio fornecedor fls.48/53.

Através do despacho nº 101//2016, o julgador de primeira instância comparece ao feito, devolve o processo ao autor do procedimento, para fazer correção da infração e manifestar sobre as alegações do sujeito passivo fls.55.



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



O auditor emite termo de aditamento para sanear as incorreções verificadas, em nota explicativa, como houve justificativa para todos as notas referente ao período de 2014, o levantamento seria zerado, o campo 5, a descrição da infração constatada deixa de existir. Novo levantamento das notas fiscais de entradas não registradas foi realizado alterando os valores do campo 4, fls.63/65.

O sujeito passivo foi intimado do termo de aditamento em 16/02/2018 fls.67, comparecendo aos autos fls.68/95, alegando que ainda foi constatado vícios de apuração no levantamento das notas fiscais não lançadas, onde constam notas lançadas, canceladas e outras que foram adquiridas para uso nas obras de construção civil, as demais são notas emitidas e cancelada pelo fornecedor, apresentou planilhas onde foram identificadas as notas registradas e planilhas relativa a devoluções emitidas pelo fornecedor fls.48/53.

Sendo assim, não restando dúvida que os argumentos do sujeito passivo em sua impugnação devem prosperar em parte, pois, manifesta de forma consistente e produz provas para contraditar a ocorrência do fato gerador.

A maioria das notas foram devolução pelo próprio fornecedor e outras não ficou comprovado que foi utilizada para obra de construção civil na empresa, pois são mercadorias que fazem parte do rol da atividade de revenda da empresa.

Portanto, o valor constante das planilhas apresentadas fls.63, devem ser excluídos do levantamento o valor das notas que foram emitidas e devolvidas pelo fornecedor, a nota nº 863540 que está com destaque do ICMS ST, e as demais notas nº 305, 348557, 845352 e 15133 tributação normal.

Com relação as notas nº 305, 348557, 845352 e 15133, constante do levantamento, na oportunidade em que comparece aos autos, não apresenta qualquer elemento de prova capaz de ilidir o lançamento fiscal, deixando de atender à disposição contida no inciso I do art. 45 da lei 1.288/2001.

Diante do exposto, após análise, o julgador de primeira instância julga procedente em parte o auto de infração nº 2016/001470, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, conforme termo de aditamento fls.64, fica alterado para menor o valor indicado o campo 4.11, no valor de R\$ 2.050,25 (dois mil, cinquenta reais e vinte e cinco centavos) e absolver o sujeito passivo ao pagamento do ICMS no valor de R\$ 26.632,64 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

A Representação Fazendária na presente demanda, conforme termo de aditamento, perdeu um, dos dois contextos reclamados, campo 5.1, remanescendo



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



apenas a acusação do campo 4.1, sugerindo a confirmação da sentença monocrática.

É o Relatório

VOTO

A presente lide é referente a ICMS, relativo a aquisição de mercadorias não lançadas no livro fiscal, presumindo-se assim ocorrido o fato gerador do imposto, conforme DANFE, SPED fiscal e levantamento especial, exercícios de 2013 e 2014.

O sujeito passivo em sua impugnação afirma que foi constatado que algumas notas estão escrituradas na EFD, e as demais são notas emitidas e cancelada pelo próprio fornecedor, que apresentou planilhas onde foram identificadas notas registradas, e outras planilhas relativa a devoluções emitidas pelo fornecedor fls.48/53.

O auditor emite Termo de Aditamento para sanear as incorreções, em nota explicativa, como houve justificativa para todos as notas referente ao período de 2014, o levantamento seria zerado, o campo 5, a descrição da infração constatada deixa de existir. Novo levantamento foi realizado alterando os valores do campo 4, fls.63/65.

As planilhas apresentadas fls.63, devem ser excluídos do levantamento o valor das notas que foram emitidas e devolvidas pelo fornecedor, a nota fiscal nº 863540 que está com destaque do ICMS ST, as notas nº 305, 348557, 845352 e 15133, tributação normal, não apresenta qualquer elemento de prova capaz de ilidir o lançamento fiscal, deixando de atender à disposição contida no inciso I do art. 45 da lei 1.288/2001.

As pretensões fiscais estão amparadas no Art. 21, Inciso I, alínea “d”, c/c Art. 44, inciso II, e penalidade do Art. 48, inciso III, alínea “a” da Lei 1.287/2001.

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente;



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído.

Art. 48. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:

III – 100%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da:

a) omissão de registro, ou registro a menor, de operações ou prestações de saídas, no livro próprio;

Considerando que o sujeito passivo comprovou com seus argumentos que sua impugnação deve prosperar, pois, manifesta de forma consistente e produz provas para contraditar em parte a ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, após análise, voto confirmando a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração nº 2016/001470, condenando o sujeito passivo do crédito tributário, conforme termo de aditamento, no valor de R\$ 2.050,25 (dois mil, cinquenta reais e vinte e cinco centavos) referente parte do campo 4.11 **e extinto pelo pagamento fls. 104**, e absolver o sujeito passivo da imputação no valor de R\$ 26.632,64 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), referente parte do campo 4.11, com relação ao campo 5.11 o mesmo deixou de existir conforme termo de aditamento de fls. 64.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/001470 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.050,25 (dois mil, cinquenta reais e vinte e cinco centavos), referente parte do campo 4.11 e extinto pelo pagamento conforme fls. 104, e absolver no valor de R\$ 26.632,64 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), referente parte do campo 4.11, o campo 5.11, deixou de existir conforme termo de aditamento de fls. 64. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação

1/4



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de agosto de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de setembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Osmar Defante
Conselheiro relator

